



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1773041 - MS (2018/0077429-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : DENILSON DRUMOND DE OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAÚJO - MS004942  
LYCURGO LEITE NETO - DF018268  
JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAÚJO -  
MS011771  
**RECORRIDO** : JOÃO ALBERTO GUSMAN PEREIRA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO BRENNER GALVÃO FILHO - MS007868

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. RELAÇÃO INTERNA. DISTRATO. RESPONSABILIDADE. DIVISÃO. OBSERVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se, em decorrência de solidariedade passiva imposta em sentença condenatória transitada em julgado, aquele que pagou a integralidade da indenização terá direito ao ressarcimento de metade pelo outro codevedor.

2. Em regra, nos termos do artigo 283 do Código Civil, o devedor que satisfaz a dívida comum por inteiro tem o direito de exigir dos demais codevedores a quota-parte de cada um. Na hipótese de a dívida interessar exclusivamente a um dos devedores, ele responderá por sua integralidade. Precedente.

3. Nas situações em que a solidariedade surge em decorrência da reparação de danos analisados sob o enfoque da responsabilidade objetiva, a regra do artigo 283 do Código Civil, de índole marcadamente negocial, pode ser afastada para se averiguar a contribuição de cada devedor para o dano, a exemplo do que ocorre na indenização por fato do produto.

4. A desigualdade na relação interna de solidariedade pode ser estabelecida pelas partes, devido à relação jurídica havida entre elas, como em uma sociedade, ou por convenção expressa ou tácita.

5. No caso em análise, os codevedores estabeleceram em distrato a forma de divisão das responsabilidades em razão do fim da sociedade que mantinham, o qual deve ser observado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de outubro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1773041 - MS (2018/0077429-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : DENILSON DRUMOND DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAÚJO - MS004942  
LYCURGO LEITE NETO - DF018268  
JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAÚJO -  
MS011771  
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO GUSMAN PEREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRENNER GALVÃO FILHO - MS007868

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. RELAÇÃO INTERNA. DISTRATO. RESPONSABILIDADE. DIVISÃO. OBSERVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se, em decorrência de solidariedade passiva imposta em sentença condenatória transitada em julgado, aquele que pagou a integralidade da indenização terá direito ao ressarcimento de metade pelo outro codevedor.

2. Em regra, nos termos do artigo 283 do Código Civil, o devedor que satisfaz a dívida comum por inteiro tem o direito de exigir dos demais codevedores a quota-parte de cada um. Na hipótese de a dívida interessar exclusivamente a um dos devedores, ele responderá por sua integralidade. Precedente.

3. Nas situações em que a solidariedade surge em decorrência da reparação de danos analisados sob o enfoque da responsabilidade objetiva, a regra do artigo 283 do Código Civil, de índole marcadamente negocial, pode ser afastada para se averiguar a contribuição de cada devedor para o dano, a exemplo do que ocorre na indenização por fato do produto.

4. A desigualdade na relação interna de solidariedade pode ser estabelecida pelas partes, devido à relação jurídica havida entre elas, como em uma sociedade, ou por convenção expressa ou tácita.

5. No caso em análise, os codevedores estabeleceram em distrato a forma de divisão das responsabilidades em razão do fim da sociedade que mantinham, o qual deve ser observado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DENILSON DRUMOND DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

*"APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – INDENIZAÇÃO – ERRO MÉDICO – SOLIDARIEDADE PASSIVA DESCONSTITUÍDA NA RELAÇÃO INTERNA DOS*

*CO-DEVEDORES – AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA – DÍVIDA SOLIDÁRIA QUE INTERESSAVA SOMENTE A UM DOS CO-DEVEDORES ALIADO AO DISTRATO – ART. 285 DO CC – HONORÁRIOS MAJORADOS NA FASE RECURSAL.*

*1. Controvérsia centrada na discussão sobre: a) ofensa à coisa julgada, e b) interpretação errônea do distrato societário realizado entre as partes.*

*2. Na obrigação solidária passiva, aquele que for demandado pela integralidade do débito, poderá voltar-se contra os demais devedores em comum, através de ação regressiva, a fim de obter a devolução de parte do que pagou, sendo necessário, apenas, decotar seu quinhão.*

*3. Na ação regressiva, há que se aferir a relação interna estabelecida entre os codevedores da ação de indenização, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, porquanto com a referida ação nasce uma nova relação jurídica.*

*4. Se a dívida solidária interessa exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar (art. 285, do Código Civil). Na espécie, tratando-se de obrigação de interesse exclusivo do próprio autor-apelante, que quitou integralmente a dívida, não há, portanto, que se falar, em direito de regresso contra o réu-apelado.*

*5. No âmbito recursal, os honorários deverão ser majorados se a parte que deu causa à demanda recursal for sucumbente (art. 85, §§ 2.º, 3.º e 11, do Código de Processo Civil/15).*

*6. Apelação conhecida e não provida" (fl. 281, e-STJ)*

Os embargos de declaração foram acolhidos para correção de erro material (fls. 303/306, e-STJ).

Em suas razões, o recorrente aponta violação dos artigos 283, 284 e 285 do Código Civil.

Afirma que foi condenado solidariamente com o recorrido a ressarcir os danos causados a paciente em cirurgia na qual atuaram, tendo a sentença transitado em julgado. Esclarece que não houve a estipulação da porcentagem devida por cada um, o que, segundo entende, resulta em quotas iguais, de forma que caberia 50% (cinquenta por cento) da condenação para cada devedor.

Relata que pagou o valor total da dívida, motivo por que ingressou com a presente ação de regresso para obter do codevedor o ressarcimento da metade do valor pago.

Sustenta que o distrato firmado no momento da dissolução da sociedade de fato não tem nenhuma interferência nas obrigações pessoais dos sócios e, portanto, na solidariedade estabelecida na sentença.

Acrescenta que à época em que exarada a sentença, 9.6.2005, ainda eram sócios da Clínica Imagem, tendo o distrato ocorrido em momento posterior, não podendo gerar efeitos sobre a decisão transitada em julgado.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja respeitada a solidariedade estabelecida pela sentença transitada em julgado.

Contrarrazões às fls. 331/357 (e-STJ).

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação não merece acolhida.

A questão controvertida resume-se a definir se, em decorrência de solidariedade passiva imposta em sentença condenatória transitada em julgado, aquele que pagou a integralidade da indenização terá direito ao ressarcimento de metade pelo outro codevedor.

## **1. Breve histórico**

Colhe-se dos autos que em anterior ação de reparação de danos, Denilson Drumond Oliveira e João Alberto Gusman Pereira foram condenados solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor de Maria de Lourdes Deboleto Alvarenga (fls. 10/23, e-STJ).

Na execução, o ora recorrente, Denilson Drumond Oliveira, adimpliu a integralidade dos valores da condenação, inclusive os honorários de advogado, ingressando com a presente ação de regresso contra João Alberto Gusman Pereira, buscando ser ressarcido da metade do valor pago.

A ação foi julgada improcedente, destacando-se da sentença o seguinte excerto:

*"(...)*

*Inobstante essa relação externa de solidariedade, existe a chamada relação interna, havida entre os coobrigados, onde estes podem dispor de forma diversa da legalmente prevista, que é o rateio igualitário, ou seja, podemos codevedores pactuar de forma diversa quanto ao ressarcimento daquele que pagar a dívida toda, inclusive exonerando os demais.*

*Na fatispécie, Autor e Réu celebraram um 'Instrumento Particular de Distrato de Sociedade de Fato', o que ocorreu posteriormente à realização do ato cirúrgico que ensejou o dever de indenizar e antes do ajuizamento da ação indenizatória pela paciente/credora, Sra. Maria de Lourdes Deboleto Alvarenga (pp. 99/102 e 103/104).*

*(...)*

*Assim, tem-se que as partes objetivaram efetivamente separar as obrigações e direitos que eventualmente tivessem compartilhado durante o tempo em que estabeleceram em conjunto a sociedade de fato, arcando cada qual, com a responsabilidade decorrente do atendimento prestado aos respectivos pacientes.*

*(...)*

*Sendo a paciente exclusivamente do Autor, tendo o Réu apenas auxiliado no ato cirúrgico (pelo qual pode ou não ter recebido uma contraprestação, de acordo com o que foi contratado entre eles), certamente que a dívida interessa unicamente ao Autor, não havendo que se falar, portanto, em ressarcimento" (fls. 227/232, e-STJ).*

O recorrente interpôs apelação, que não foi provida pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sobreveio o recurso especial.

## **2. Da coisa julgada**

O recorrente afirma que, ao exonerar o recorrido do ressarcimento de metade da indenização decorrente de ação transitada em julgado, a Corte de origem

violou a coisa julgada.

No entanto, o dispositivo que teria sido violado, no ponto, não foi indicado nas razões do especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

### **3. Do regresso**

A solidariedade dá origem a duas diferentes relações: a relação entre o credor e os codevedores (relação externa) e a relação dos codevedores entre si (relação interna).

Uma vez paga a dívida ao credor, extingue-se a relação externa e passa-se à fase de acerto entre os codevedores na relação interna.

Em regra, nos termos do artigo 283 do Código Civil, o devedor que satisfaz a dívida comum por inteiro tem o direito de exigir dos demais codevedores a quota parte de cada um.

É preciso registrar que referido dispositivo tem aplicação preponderante nas obrigações de fonte negocial, quando já está estabelecida no instrumento a participação de cada contratante ou, caso haja omissão quanto ao montante devido por cada um, presume-se que os quinhões são iguais.

No entanto, o artigo 285 do Código Civil prevê uma exceção, dispondo que na hipótese de a dívida interessar exclusivamente a um dos devedores, ele responderá por sua integralidade.

Essa exceção vem normalmente exemplificada pela figura do fiador, ainda que a fiança seja regulada por dispositivos próprios. Assim, prestada a fiança, caso o garante seja compelido a pagar a dívida, pode exigir a dívida por inteiro do devedor principal, único que tinha interesse em contrair aquela obrigação.

A propósito:

*"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. DÍVIDA SOLIDÁRIA ORIUNDA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBTRAÇÃO DE BENS MANTIDOS EM COFRE ALUGADO PELO ANTIGO BANESPA. PAGAMENTO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO PELO BANCO. PRETENSÃO PELO RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. TESE AFASTADA. SOLIDARIEDADE PASSIVA DESCONSTITUÍDA NA RELAÇÃO INTERNA DOS CODEVEDORES. DÍVIDA SOLIDÁRIA QUE INTERESSAVA SOMENTE AO CODEVEDOR QUE PRATICOU O ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 285 DO CC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Não procede a alegação de violação aos dispositivos legais consubstanciados nos arts. 489 e 1.022 do CPC. A argumentação da parte recorrente é a de que o acórdão não teria enfrentado a tese de violação a coisa julgada. Porém, a hipótese não se amolda ao conceito de omissão, tampouco de ausência de fundamentação, pois a Corte paulista, expressamente, indicou a razão pela qual considerou que o recorrente tem o direito de exigir apenas a cota-parte que cabia ao codevedor solidário, nos termos do art. 283 do CC. O mero inconformismo da parte, com o julgamento contrário a sua pretensão, não caracteriza vício do julgado.*

*2. Não há que se falar em violação a coisa julgada, no caso, pois a questão relativa ao direito de regresso não restou decidida no pronunciamento judicial feito nos autos da ação indenizatória, mas apenas referida na fundamentação do v. acórdão, a título de obiter dictum.*

*2.1. "A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada*

somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes." (AgInt nos EDcl no REsp 1593243/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 22/08/2017).

3. A questão trazida a debate consiste em definir se é o caso de aplicação direta da regra de solidariedade comum (art. 283 do CC), ou se a instituição financeira tem o direito de ser indenizada pela integralidade da dívida pela qual foi condenada a pagar, em ação indenizatória.

3.1. No caso em concreto, as partes foram condenadas, solidariamente, a indenizar a vítima pelos danos sofridos em decorrência do ato ilícito praticado pelo recorrido, que dela subtraiu dinheiro e joias, que estavam mantidos em um cofre, por ela alugado, no antigo Banco Banespa que, por sua vez, falhou no dever de vigilância e proteção do conteúdo depositado sob a sua guarda.

4. A controvérsia deve ser analisada sob a perspectiva da fase interna da relação obrigacional solidária, inaugurada a partir do cumprimento da prestação originária, e não da fase externa (relação entre codevedor e credor).

4.1. Na ação de regresso por sub-rogação, nasce uma nova relação jurídica, baseada, exclusivamente, no vínculo interno entre os codevedores e fundada na responsabilidade.

5. Sob a perspectiva dessa relação interna, é inequívoco que o ato ilícito praticado pelo recorrido foi a causa determinante dos danos sofridos pela vítima e pelo dever de indenizar, em razão da subtração ilícita dos objetos por ela depositados no cofre da então instituição bancária.

6. Fracionar o ressarcimento, como fez o Tribunal estadual, implicaria um enriquecimento injustificável do recorrido à custa do recorrente, que é, justamente, o que o direito de regresso busca vedar.

7. Nesse caso, portanto, é imperioso concluir que a solidariedade passiva estabelecida na ação indenizatória interessou, unicamente ao recorrido, devendo ele arcar integralmente com a dívida, nos termos do art. 285 do Código Civil.

8. Recurso especial provido."

(REsp nº 2.069.446/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023)

Também nas situações em que a solidariedade surge em decorrência da reparação de danos analisados sob o enfoque da responsabilidade objetiva, a regra do artigo 283 do CC, de índole marcadamente negocial, pode ser afastada para se averiguar a contribuição de cada devedor para o dano, a exemplo do que ocorre na indenização por fato do produto, prevista no artigo 13, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: "Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, **segundo sua participação na causação do evento danoso.**"

No ponto, vale destacar os seguintes comentários ao referido artigo 13 do CDC:

"(...)

Internamente, na cadeia de produção o CDC estipula, em seu art. 13, parágrafo único, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano novamente ligada ao defeito do produto, **mas desta vez responderá cada fornecedor na medida de sua 'participação'**, isto é, se o defeito pode ou não ser a ele imputado subjetivamente." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico] / Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil,

Essa regra aplica-se também nas situações de fato do serviço, como explica Bruno Miragem:

"(...)

**No caso da responsabilidade pelo fato do serviço, a questão da faculdade da ação de regresso parece estar abrangida pela extensão dos efeitos do artigo 13, parágrafo único, do CDC. E ainda que assim não fosse, mesmo sem expressa previsão legal no CDC, a possibilidade da demanda regressiva seria deduzida das regras gerais ordinárias sobre solidariedade passiva, pelas quais quem responde em nome de outrem pode reaver o que pagou. No caso, o juízo de procedência da ação regressiva não vai prescindir da existência de culpa do réu da mesma, o que deverá ser devidamente demonstrado na ação".** (Curso de Direito do Consumidor. 7ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 655)

### 3.1. Da responsabilidade pelos danos

Na hipótese dos autos, conforme se verifica da sentença proferida na ação indenizatória, a condenação dos litigantes teve por base a seguinte fundamentação:

"(...)

A propósito, o artigo 14, do Código do Consumidor, dispõe que: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O §3º do diploma e dispositivo sobreditos, por sua vez, dispõe que: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso versando, os réus não conseguiram comprovar qualquer das hipóteses sobreditas; ao revés, a prova dos autos demonstra, inclusive, que a autora não contribuiu de qualquer forma para que tivesse as complicações/deformações havidas por conta das cirurgias realizadas.

(...)

**Ressalte-se que independentemente da aplicação ou não da responsabilidade objetiva dos réus, a culpa destes restou amplamente demonstrada nos autos, de maneira que, seja aplicando a teoria subjetiva, seja aplicando a objetiva, a procedência do pedido inaugural se impõe"** (fls. 10/23, e-STJ - grifou-se).

Do acórdão que julgou a apelação interposta pelo ora recorrido, extrai-se o seguinte excerto:

"(...)

Logo, o agravo retido não merece provimento, visto que **não resta dúvida de que os apelantes atuaram em conjunto quando da realização da cirurgia, sendo, portanto, ambos responsáveis pelo seu resultado, não havendo falar em ilegitimidade passiva do apelante"** (fl. 26, e-STJ - grifou-se).

No caso dos autos, portanto, foi reconhecida a responsabilidade de ambos os médicos pelo evento danoso, porém, sem particularização de suas condutas, conforme consignou o aresto recorrido:



"(...)

Conforme sentença proferida **naquele feito, restou reconhecida a responsabilidade civil de ambos**, os quais foram condenados ao pagamento de indenização à Maria de Lourdes Deboleto Alvarenga , no valor de R\$ 50.000,00 a título de danos morais, e R\$ 2.526,08, a título de danos materiais (f. 10-33), sendo que os danos materiais acabaram reduzidos para R\$ 760,00 em sede de apelação (nº 2005.015139-5/0000-00) f. 24-29" (fl. 285, e-STJ - grifou-se).

Na análise da relação de solidariedade interna, a Corte de origem não ingressou no exame de culpabilidade de cada médico, pois verificou que as partes estabeleceram a forma como a responsabilidade iria ser dividida, além de reconhecer, com fundamento no artigo 285 do Código Civil, que a dívida iria beneficiar apenas o recorrente.

### **3.2. Da incidência do artigo 285 do Código Civil**

O Tribunal estadual reconheceu, com base na prova dos autos, que a vítima era paciente do recorrente, de modo que a dívida somente a ele aproveitava:

"(...)

Ademais, preceitua o art. 285, do Código Civil, verbis: '*Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar*'.

(...)

Diante de tal preceito, incumbe esclarecer a quem interessava (recaía) a dívida solidária, sendo que, restou claro nos autos que a paciente Maria de Lourdes Deboleto Alvarenga , era de fato, paciente do autor e ora apelante Denilson Drumond Oliveira.

Como bem anotou o Magistrado a quo na sentença: '*... de diversas passagens constantes da petição inicial da ação indenizatória, da contestação apresentada pelo ora Autor naquela ação, bem como pelos depoimentos prestados pelo Autor e Réu na representação feita pela paciente junto ao Conselho Regional de Medicina, consta que o Réu apenas auxiliou o Autor por ocasião da cirurgia, sendo que todo o atendimento pré e pós-operatório foi prestado unicamente pelo Autor*'.

Isso é o que se extrai de diversos depoimentos colhidos nos autos:

(...)

Diante disso, constata-se que o réu-recorrido se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe recaía por força do art. 333. Inc. II, do Código de Processo Civil/73, pois, trouxe aos autos prova da resolução negocial frente as suas relações jurídicas obrigacionais, através de distrato, bem como demonstrou que a dívida solidária interessava (recaía) exclusivamente ao recorrente" (fls. 287/288, e-STJ).

Não parece, no entanto, que o fato de a credora ser paciente de um dos médicos seja suficiente para concluir que a dívida interessava somente a ele.

Com efeito, para que se possa apontar que o proveito coube apenas ao recorrente, seria preciso demonstrar que somente ele auferia vantagem com a contratação, recebendo com exclusividade os valores decorrentes das cirurgias que realizava em seus pacientes, ainda que auxiliado pelo outro sócio.

Explica Arnaldo Rizzardo:

"(...)

**Possível que, embora a solidariedade, a dívida tenha**

**interesse exclusivo a um dos devedores. Unicamente a ele favoreceu, trazendo-lhe vantagens, assinando os demais devedores como meros garantes, ou por simples liberalidade. Desde que logrem os devedores acionados fazer a prova da destinação da dívida, em favor único de um deles, permite o art. 285 a exoneração, nestes termos: 'Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar'". (Direitos das Obrigações, 9ª edição. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018)**

O Tribunal de origem não considerou, contudo, a forma como os médicos dividiam os honorários entre si quando se auxiliavam na realização das cirurgias, o que era imprescindível para concluir que a dívida interessava a apenas um deles, limitando-se a afirmar que o recorrente era médico da paciente:

*"(...)  
Diante de tal preceito, incumbe esclarecer a quem interessava(recaía) a dívida solidária, **sendo que, restou claro nos autos que a paciente Maria de Lourdes Deboleto Alvarenga, era de fato, paciente do autor e ora apelante Denilson Drumond Oliveira.***

*Como bem anotou o Magistrado a quo na sentença: '... de diversas passagens constantes da petição inicial da ação indenizatória, da contestação apresentada pelo ora Autor naquela ação, bem como pelos depoimentos prestados pelo Autor e Réu na representação feita pela paciente junto ao Conselho Regional de Medicina, **consta que o Réu apenas auxiliou o Autor por ocasião da cirurgia, sendo que todo o atendimento pré e pós-operatório foi prestado unicamente pelo Autor**'.*

*Isso é o que se extrai de diversos trechos dos depoimentos colhidos nos autos: (...)" (fl. 288, e-STJ - grifou-se).*

Assim, sob essa perspectiva, o artigo 285 do Código Civil restou violado. Contudo, subsiste o outro fundamento, no sentido de que as partes fixaram a forma de distribuição das responsabilidades.

### **3.3. Da divisão voluntária de responsabilidades**

Conforme se colhe dos autos, os médicos mantinham uma clínica e, no momento da dissolução da sociedade, firmaram um "Instrumento Particular de Distrato de Sociedade de Fato", que continha a seguinte disposição:

*"CLÁUSULA 6º: Será exclusiva de cada DISTRATANTE a responsabilidade, civil, criminal, técnica e ética por seus respectivos atos e pacientes" (acórdão recorrido - fl. 286, e-STJ).*

Com base nessa disposição, a Corte de origem entendeu que,

*"(...) na relação jurídica interna, da solidariedade passiva, os devedores estabeleceram contratualmente, voluntariamente, a divisão das responsabilidades. E isto ainda antes de serem processados pela paciente e condenados pelo Judiciário" (fl. 287, e-STJ).*

A questão que se põe a debate, então, é verificar se o distrato firmado entre as partes poderia ser aplicado ao caso para resolver a relação interna de solidariedade passiva.

Vale destacar que nada obsta que os codevedores estipulem como se dará a divisão da responsabilidade entre si (relação interna), o que não se mostra possível é opor esse ajuste ao credor.

No caso, a cirurgia foi realizada em 17.3.1999 e o distrato foi firmado em 7.8.2000. Assim, a cirurgia ocorreu na vigência da sociedade, de modo que não há como afastar a incidência do ajuste firmado entre as partes para definir suas responsabilidades.

Ademais, quanto à alegação de que o distrato não poderia ser utilizado para regular as obrigações pessoais dos sócios, verifica-se que o instrumento trata exatamente da assunção de responsabilidades pelos sócios, pessoas físicas, a partir da dissolução da sociedade.

É oportuno mencionar, no ponto, a lição de Domicio Whately Pacheco e Silva:

"(...)

**Com efeito, para que a presunção iuris tantum criada no art. 283 do Código Civil não se aplique, é preciso que tenha sido pré-excluída. Geralmente, o meio para se afastar a incidência dessa regra é o negócio jurídico, inclusive nas hipóteses em que celebrado à parte do negócio jurídico de que proviera o crédito ou em pacto adjeto. A manifestação de vontade pode ser expressa ou tácita. Não há nenhuma razão, ainda, para impedir que a vocação interna dos codevedores solidários seja modificada posteriormente, de comum acordo entre eles.**

**A desigualdade pode decorrer da relação jurídica existente entre os devedores, tal como seria uma sociedade com repartição desigual das partes, ou de outra relação análoga, ou de uma convenção expressa ou tácita, ou da natureza da obrigação, ou da interpretação das disposições de lei sobre a qual ela repousa, quando se tratar de obrigação legal, ou ainda de preceito que estabeleça expressamente uma repartição diferente".** (Solidariedade no Direito das Obrigações. E-book. São Paulo: Editora Almedina, 2022 - grifou-se)

Assim, tendo o recorrente assumido a responsabilidade "civil, criminal, técnica e ética por seus atos e pacientes", deve responder pela integralidade da dívida decorrente de ação indenizatória movida por paciente sua.

#### **4. Do dispositivo**

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento), em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0077429-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.773.041 / MS

Números Origem: 00091774120118120002 002010091779 0806030852012812000250003  
806030852012812000250003

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 24/10/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DENILSON DRUMOND DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAÚJO - MS004942  
LYCURGO LEITE NETO - DF018268  
ADVOGADA : JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAÚJO -  
MS011771  
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO GUSMAN PEREIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRENNER GALVÃO FILHO - MS007868

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. EDUARDO LYCURGO LEITE, pela parte RECORRENTE: DENILSON DRUMOND DE OLIVEIRA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.